

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 27/2023 e EMENDA N.º 1.

OBJETO: Dispõe sobre a validade do Laudo Médico Pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado”.

AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 27, de 2023, é de iniciativa do Vereador Ronei do Novo Horizonte que dispõe sobre a validade do Laudo Médico Pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão que o designou relator.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se

transcreve abaixo:

Art. 102.
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de **interesse local**, e este Relator entende que este Projeto não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, devidamente descrita no artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, oportunamente, que matéria de saúde é considerada pelo STF como **matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia**, conforme decisão judicial do Ministro Ricardo

Lewandowski, em sede do Recurso Extraordinário n.º 1.309.195 interposto, devidamente transcrito a seguir:

“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

(...)

Decido. A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, **constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.**

Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

Por fim, não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade formal da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Cabe adequação do texto do projeto no sentido de inserir que a garantia da validade por prazo indeterminado ao Laudo Médico Pericial que ateste deficiência física, mental e/ou intelectual de caráter irreversível **seja para benefícios oriundos do serviço público municipal, conforme advertiu o Parecer n.º 793/2023 exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal em anexo.**

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator entende que é constitucional o Projeto de Lei n.º 27/2023 desde que aprovado com a respectiva Emenda n.º 1. .

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de março de 2023.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2023

Dê-se à Ementa do projeto de Lei n.º 27/2023 a seguinte redação:

“Garante a validade por prazo indeterminado ao Laudo Médico Pericial que ateste deficiência física, mental e/ou intelectual de caráter irreversível no âmbito do serviço público municipal e dá outras providências.”

Unaí, 29 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
União Brasil

P A R E C E R

Nº 0793/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais ou intelectuais de caráter irreversível. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais ou intelectuais de caráter irreversível.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a presente propositura pretende conferir validade indeterminada ao Laudo Médico Pericial que ateste deficiências físicas, mentais ou intelectuais de caráter irreversível. Nessa esteira, o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

"Art. 23 - E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competência na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168, defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

Desta feita, tratando-se de uma medida de inclusão e isonomia de pessoas com deficiência, não vislumbramos, a princípio, óbices para que os municípios ou estados venham a legislar a respeito com efeitos limitados aos respectivos territórios. Aliás, muitos entes federados têm editado leis neste sentido, tais como o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 20.371, de 27 de outubro de 2020) e o Município de Juiz de Fora.

Adiante, conforme assinalado pelo conselente, se encontra em trâmite no Congresso Nacional, o PL nº 2352/2022 com teor semelhante. Nesse ponto, vale registrar que o fato de existir propositura em trâmite no Congresso Nacional com objeto similar não impede a propositura em tela em âmbito municipal. O que acontecerá é que, quando entrar em vigor a lei federal, a lei municipal terá sua eficácia suspensa, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 24 da Constituição Federal.

Desta forma, perfeitamente factível à municipalidade estabelecer a validade por prazo indeterminado dos laudos médicos periciais que atestem deficiências físicas, mentais ou intelectuais de caráter irreversível para todos os serviços públicos e benefícios no âmbito da Administração Pública Municipal; Em suma, a determinação de prazo indeterminado para o laudo médico pericial no caso de condições e deficiências irreversíveis deve alcançar tão somente a Administração Pública municipal.

Aliás, registramos que vários entes da federação editaram leis nesse sentido, tal como a Lei nº 9425/2021 do Estado do Rio de Janeiro. Outros tantos entes federativos possuem projeto de lei de igual teor em trâmite nas respectivas Casas Legislativas: Projeto de Lei nº 893/2019 em trâmite da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo; Projeto de Lei 645/2022 em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo.

Assentadas essas premissas, a propositura em tela merece adequação para que alcance tão somente os serviços públicos e benefícios no âmbito da Administração Pública Municipal.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquoni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.